

# A construção da identidade da mulher num acórdão sobre violência doméstica<sup>1</sup>

Alexandra Guedes Pinto  
mapinto@letras.up.pt

*Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Portugal)*  
*Centro de Linguística da Universidade do Porto (Portugal)*<sup>2</sup>

## ABSTRACT.

In this paper we propose to demonstrate the analytical and critical potential of Discourse Studies for understanding identity constructs in a judicial decision on domestic violence.

Taking as reference the concept of ideology in the sociocognitive framework (Van Dijk, 1995), that allows linking ideology and discourse, and using enunciative-pragmatic analytical categories, we will analyse certain aspects of a judicial decision, which demonstrate how the discourse structures favour a stigmatising and blaming representation of the woman victim of domestic violence and the consequent excuse and legitimisation of violence against her.

The object of analysis will be a decision of the Court of Appeal of Porto, Portugal, issued on October 11, 2017, concerning a domestic violence lawsuit, in which the adultery of the assaulted woman is an argument for excusing the violence exerted by the aggressors.

To implement our study, we will detach and analyse the linguistic means used to represent the actors involved; the predications attributed to them and the verbal processes in which they participate (Reisigl & Wodak, 2009). We will also detach and analyse instances of *doxa* invocation and evidentiality, occurrences of strong evaluative modality and mechanisms of illocutionary reinforcement, as strategies for argumentation and legitimisation.

## KEYWORDS.

Discourse Studies; identity construction; judicial decision; domestic violence against women.

## RESUMO.

Neste trabalho propomo-nos demonstrar o potencial analítico e crítico dos Estudos do

---

<sup>1</sup> Este trabalho é uma muito singela homenagem à Professora Ana Maria Brito, com quem tive o prazer e a honra de partilhar uma parte da minha vida académica. A unidade de análise visada neste estudo é o *discurso*, mas o *discurso* é composto de unidades menores, entre as quais se encontram as frases, às quais a Professora Ana Maria Brito dedicou uma boa parte da sua vida e obra. Por isso, podemos afirmar que, sem o seu trabalho, trabalhos como este não seriam possíveis.

<sup>2</sup> A presente investigação foi apoiada por fundos nacionais portugueses e por fundos comunitários europeus atribuídos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Portugal) ao Centro de Linguística da Universidade do Porto através do programa de financiamento FCT-UIDB/00022/2020.

Discurso para a compreensão da construção identitária da mulher num acórdão jurídico sobre violência doméstica. Tomando como referência o conceito de ideologia no enquadramento sociocognitivo (Van Dijk, 1995), que permite estabelecer a ligação entre ideologia e discurso, e utilizando categorias de análise de base enunciativo-pragmática, analisaremos certos aspetos de um acórdão, que demonstram como as estruturas do discurso podem favorecer uma representação estigmatizante e culpabilizante da mulher vítima de violência doméstica e a consequente desculpabilização e legitimação da violência exercida sobre ela.

O objeto de análise será um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Portugal, de 11 de outubro de 2017, relativo a um processo judicial de violência doméstica, em que o adultério da mulher agredida é um argumento de desculpabilização da violência exercida pelos agressores.

Para concretizar o nosso estudo, faremos o levantamento e análise dos meios linguísticos usados para representar os atores envolvidos; as predicções que lhes são atribuídas e os processos verbais em que estes participam (Reisigl & Wodak, 2009). Faremos ainda o levantamento e análise de instâncias de invocação da *doxa* e da evidencialidade, das ocorrências de modalidade avaliativa forte e dos mecanismos de reforço ilocutório, como estratégias de fundamentação e legitimação argumentativas.

#### PALAVRAS-CHAVE.

Estudos do discurso; construção da identidade; acórdão jurídico; violência doméstica contra a mulher

## 1. Enquadramento e Metodologia

### 1.1.O *Corpus*

Entendendo o discurso como uma prática social que simultaneamente reflete e age sobre o contexto, analisaremos, neste estudo, um acórdão jurídico sobre violência doméstica, formulado pelo Tribunal da Relação do Porto, Portugal, em 11 de outubro de 2017 (Processo n.º 355/15.2 GAFLG. P1), com o objetivo de mapear a forma como a linguagem contribui para a construção das identidades da vítima e do agressor, culturalmente estereotipadas e assimétricas em termos de género. O acórdão em referência foi extraído da Base de Dados Jurídico-Documentais, de acesso público<sup>3</sup>, onde a identificação dos envolvidos se encontra já anonimizada, podendo o mesmo ser consultado na íntegra<sup>4</sup> no link disponibilizado. Neste estudo reproduzem-se apenas excertos do referido acórdão.

À data da sua divulgação, o acórdão gerou uma grande polémica na

---

<sup>3</sup> (<http://www.dgsi.pt/>)

<sup>4</sup> <https://jumpshare.com/v/XmGPjyBg6mJMdehLjp8>

comunidade, motivada pela natureza dos argumentos invocados pelo juiz na defesa da pena suspensa para o agressor.<sup>5</sup> Com efeito, devido à visibilidade que os meios de comunicação deram ao documento, desde a televisão, aos jornais até às redes sociais, pondo a circular e comentando os seus fragmentos mais polémicos, muito se discutiu sobre o caso, tendo até o juiz sido alvo, na sequência do referido acórdão, de um processo disciplinar pelo Conselho Superior de Magistratura.

Neste estudo, procuramos desmontar as principais estratégias discursivas usadas pelo juiz na sua argumentação, focando particularmente o papel das mesmas na construção das imagens da mulher e dos agressores.

### 1.2. O género *acórdão judicial*

O *acórdão* é um género textual do discurso jurídico com grande relevância e impacto social, dado que materializa, após um longo diálogo processual, a tomada de posição final do Estado sobre um dado conflito, que, nos casos de violência doméstica, é um conflito de natureza criminal. Segundo o Dicionário Jurídico de Prata, Veiga & Pizarro de Almeida (2018), entende-se por *acórdão* a decisão final ou sentença de um processo proveniente de um tribunal coletivo, sendo esta sentença constituída por três partes:

Começa por um relatório - que contém as indicações da identificação do arguido, do assistente e das partes civis; a indicação do(s) crime(s) imputado(s) ao arguido; e, se tiver existido contestação, a indicação sumária das conclusões aí contidas -, ao qual se segue a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição (tanto quanto possível completa, ainda que concisa) dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundar a convicção do tribunal. Termina esta peça processual pelo dispositivo que contém a decisão condenatória ou absolutória [...]. (Prata, Veiga & Pizarro de Almeida 2018: 461)

O género prevê, pois, uma estrutura dividida em secções com funções diferentes: uma parte, predominantemente narrativa, descritiva e expositiva,

---

<sup>5</sup> Referimo-nos a *juiz* no singular, embora seja certo que o *acórdão* é um produto de um coletivo de juizes, neste caso, um conjunto de dois juizes. O *acórdão* possui, todavia, um juiz relator e é nessa circunstância que usamos, por vezes, a referência no singular.

onde se identificam os intervenientes e se sintetizam o caso e os dados relevantes do processo; e uma parte, mais argumentativa, onde se fundamenta e se formula a decisão do Tribunal.

Os parâmetros de género contemplam, pois, a natureza argumentativa do mesmo, prevendo que o juiz (ou, melhor dizendo, o coletivo de juízes) defenda a posição tomada. Esta defesa deve ser feita, tal como Prata, Veiga & Pizarro de Almeida (2018: 461) indicam acima, através da identificação “dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundar a convicção do tribunal” (ibidem), havendo, portanto, restrições quanto ao tipo de argumentos adequados para desenvolver a fundamentação.

Veremos, abaixo, que tanto o conteúdo como a formulação linguística dos argumentos invocados pelo juiz neste acórdão transbordam os parâmetros previstos no género, resultando num excesso de subjetivismo e de juízo de valor, desadequado e infundado.

Conforme defende Fairclough (1992: 63), “discourse is a mode of action, one form in which people may act upon the world and especially upon each other, as well as a mode of representation.”. O discurso jurídico materializado nos acórdãos representa uma das formas mais significativas do exercício do poder através do discurso, já que as decisões comunicadas nos mesmos têm a força de lei, constituindo atos pragmáticos declarativos, tipicamente performativos, que trazem um novo estado de coisas à existência. Para além do poder performativo deste género, materializado nas decisões judiciais, são também relevantes as eventuais representações ideológicas presentes nas fundamentações, já que, a existirem, estas constituem uma parte da matéria que origina as decisões.

### 1.3. Discurso, ideologia e poder

Já vários autores da área dos Estudos do Discurso alertaram para a inseparabilidade entre discurso, ideologia e poder. Fairclough (1989: 2) defende essa inseparabilidade, aludindo à componente ideológica da linguagem: “the exercise of power, in modern society, is increasingly achieved through ideology and more particularly through the ideological workings of language.” Também Van Dijk estabelece uma relação entre ideologia e discurso, afirmando que a ideologia pode ser concebida, em termos cognitivos, como o conjunto de formas de representar o real, coletivamente partilhadas e reproduzidas no discurso:

The cognitive definition of ideology is given in terms of the social cognitions that are shared by the members of a group. The social dimension explains what kind of groups, relations between groups and institutions are involved in the development and reproduction of ideologies. The discourse dimension of ideologies explains how ideologies influence our daily texts and talk, how we understand ideological discourse, and how discourse is involved in the reproduction of ideology in society. (Van Dijk, 2007:4)

O autor defende, pois, que as estruturas do discurso são inevitavelmente ideológicas, salientando que algumas delas se predispõem para funcionar como veículos privilegiados da ideologia: “If it is assumed that ideologies are preferably produced and reproduced in societies through forms of text and talk of social actors as group members, it seems plausible that some semantic structures of discourse do so more effectively than others.” (Van Dijk, 1995: 243). Reisigl & Wodak apontam para a mesma ideia, afirmando que, não sendo a linguagem um veículo de poder na sua essência, ela torna-se um veículo de poder, pelo uso que certos discursos do poder fazem dela: “language is not powerful on its own it is a means to gain and maintain power by the use powerful people make of it.” (Reisigl & Wodak, 2009: 88)

Em certos géneros jurídicos, como é o caso dos acórdãos, o exercício do poder está na própria essência do discurso, já que a sua função é justamente a de intervir e regular sobre as/as relações sociais, assumindo-se como a representação da justiça na sociedade. Todavia, mesmo no caso deste discurso, normalmente associado a justiça, neutralidade e imparcialidade, não estamos perante um discurso não ideológico, neutro e imparcial. Ele é construído por um enunciador investido de um poder socialmente legitimado, ele mesmo um feixe de representações e convicções, de quem se espera que seja porta-voz das “regras de experiência comum” de toda uma comunidade, mas que, muitas vezes, se torna intérprete de convicções próprias, altamente tendenciosas, que dão voz a determinados segmentos sociais e silenciam outros.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> As “regras ou máximas de experiência”, muito importantes na avaliação da prova judiciária, já que permitem ao juiz avaliar a prova, de acordo com generalizações probabilísticas dependentes de estereótipos sociais, surgem definidas da seguinte forma num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português: “As regras da experiência não são meios de prova, mas antes raciocínios, juízos hipotéticos do conteúdo genérico, assentes na experiência comum, independentes dos casos individuais em que se alicerçam, com validade, muitas vezes, para além do caso a que respeitem, adquiridas, em parte, mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, e, noutra

#### 1.4 As regras ou máximas da experiência: a voz da *doxa*?

As “regras ou máximas de experiência comum” são um dispositivo do Direito, reconhecido como válido na jurisprudência portuguesa, que habilita o juiz a, baseado na observação do que comumente acontece, apreciar a prova, no sentido de maximizar as deduções extraíveis da mesma, de forma a explicar e contextualizar a conduta humana em julgamento. Embora estas máximas habilitem à formulação de raciocínios e deduções assentes, em princípio, em regularidades e estereótipos válidos numa dada comunidade, elas transportam para o julgamento uma zona de grande ambiguidade semântica, que não favorece a manutenção de um critério fixo e transparente nos processos judiciais, mas, antes, abre espaço para a análise subjetiva do julgador na apreciação da prova.

Com efeito, as ditas “regras ou máximas de experiência comum” não correspondem a factos nem a leis lógicas ou científicas não probabilísticas, mas resultam, antes, da “generalização de elementos comuns a determinados eventos passados para extrair ilações sobre as motivações e o significado de determinadas condutas humanas. A sua força explicativa reside no grau de probabilidade — não verificado com estudos empíricos — de repetição no futuro do fenómeno ou comportamento esperado.”<sup>7</sup> (Oliveira e Silva, 2018) Desta forma, a aplicação destas máximas conduz, por um lado, não a conclusões certas, mas meramente prováveis. Por outro lado, ela assenta “por definição, em estereótipos (modelos de comportamento)”, sendo que estes “não devem estar em contraste com as conceções sociais dominantes (de que o juiz é intérprete), nem com o acervo de conhecimentos científicos da época histórica (incluindo os provindos das ciências sociais e humanas).” (ibidem)

As explicações extraídas de Oliveira e Silva sobre as regras ou máximas de experiência são relevantes no âmbito da nossa análise, porquanto ressaltam a natureza destas generalizações sobre as motivações e o significado da

---

parte, mediante investigação ou exercício científico de uma profissão ou indústria, permitindo fundar as presunções naturais, mas sem abdicar da explicitação de um processo cognitivo, lógico, sem espaços ociosos e vazios, conduzindo à extração de facto desconhecido do facto conhecido, porque conformes à realidade reiterada, de verificação muito frequente e, por isso, verosímil.” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d3e832b041d7015802578cb0055ec14>

<sup>7</sup> Definição extraída de uma apresentação oral sobre o valor das máximas de experiência na prova judiciária pela Professora Doutora Sandra Oliveira e Silva, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, efetuada em 12 de março de 2018 no grupo ArgHub e disponível em: <https://argh.mil.up.pt/wp-content/uploads/sites/181/2018/03/Argh-leaks-20180312-SandraSilva.pdf>

conduta humana, em que os juízes, a par dos factos provados e da própria lei, alicerçam as suas convicções.

Verificaremos adiante que, no acórdão em estudo, as máximas de experiência são invocadas para sustentar a convicção do Tribunal não só em momentos e de formas desajustadas como, ainda, em claro contraste com “as conceções sociais dominantes” e “com o acervo de conhecimento científico da época histórica (incluindo os provindos das ciências sociais e humanas)”, ao contrário do que deveria acontecer (Oliveira e Silva, 2018). O Tribunal falha, assim, na importante missão de representar o exercício da justiça na comunidade, emitindo um discurso tendencioso, assente em estereótipos que não dão voz à voz da comunidade e que permitem avaliar um facto com base em convicções subjetivas (na aceção de muito dependentes do sujeito enunciador), conducentes a uma decisão fragilmente fundamentada.

A prova empírica deste desfasamento entre as vozes do Tribunal e da comunidade reside no coro de vozes de protesto que se levantou com a publicação deste acórdão, comum a muitos setores da sociedade, e o resultado daí advindo de instauração de um Inquérito disciplinar por parte do próprio Conselho Superior de Magistratura, que aplicou uma sanção efetiva de “advertência registada” ao juiz relator do processo.<sup>8</sup> O juiz recorreu desta pena, tendo o seu recurso sido indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça que argumentou a favor desta recusa, dizendo que,

“Em face dos factos dados como provados, estamos perante uma conduta do demandante, na qualidade de Juiz Desembargador, na qual sobressai o emprego, nas duas decisões por si elaboradas, de expressões impróprias, por afectarem a dignidade pessoal e a consideração social das pessoas que se encontram na situação descrita; expressões essas cuja utilização lesa a imagem de ponderação, de moderação e de imparcialidade que o sistema de justiça deve transmitir à sociedade. (...) As expressões utilizadas são graves, desnecessárias e lesivas da dignidade pessoal e da consideração

---

<sup>8</sup> Uma contextualização mais pormenorizada deste caso pode ser consultada no conjunto de remissões que colocamos de seguida e que são apenas uma pequena parcela das muitas notícias publicadas a propósito do caso: <https://observador.pt/2017/10/23/leia-aqui-o-acordao-do-juiz-que-atenuou-agressao-por-causa-de-adulterio/>; <https://www.dn.pt/portugal/ate-a-biblia-justifica-acordao-da-relacao-do-porto-que-arrasa-mulher-adultera-8863936.html>; <https://www.courrierinternational.com/une/polemique-neto-de-moura-le-visage-dune-justice-retrograde-au-portugal>; <https://observador.pt/2019/02/05/conselho-da-magistratura-aplica-advertencia-registada-a-juiz-neto-moura/>; <https://sicnoticias.pt/pais/2019-02-05-Juiz-Neto-de-Moura-recebe-advertencia>; <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/expressoes-impropriadas-supremo-confirma-sancao-a-neto-de-moura-11789409.html>

social de quem se encontra na situação descrita. Tais afirmações exorbitam manifestamente do âmbito da fundamentação judicial, não podendo defender-se que – a pretexto da insindicabilidade das decisões judiciais, assim como a pretexto do princípio da independência do poder judicial e da liberdade de expressão dos magistrados judiciais – se possam ignorar excessos de linguagem atentatórios de outros direitos constitucionalmente consagrados, designadamente dos direitos à honra e ao bom nome. São excessos que, para além de fragilizarem a própria decisão judicial, colocam em causa a imagem do sistema de justiça.”<sup>9</sup>

## 2. Análise; resultados e discussão

### 2.1 As sequências textuais no Acórdão

Em termos composicionais, os acórdãos seguem, como vimos acima, uma estrutura prototípica, composta por três partes: relatório, fundamentação e dispositivo ou decisão.

Cada parte é dividida em subtópicos e, em algumas partes, existem subsecções. Coexistem nos acórdãos quatro tipos de sequências textuais (Adam, 1992) que se relacionam diretamente com a natureza das respetivas partes: sequências descritivas; narrativas; expositivas e argumentativas. As sequências descritivas e narrativas ocorrem, por exemplo, no relato dos acontecimentos em julgamento e, no caso concreto em apreço, na caracterização das lesões corporais decorrentes do ataque à vítima. Vejam-se os seguintes exemplos extraídos da página 6 do acórdão em análise<sup>10</sup>:

(1) *O arguido Y e A mantiveram durante os meses de Novembro e Dezembro de 2014 um relacionamento amoroso, extra-conjugal, tendo A terminado com tal relacionamento no final do mês de Dezembro de 2014.*

(2) *Sucedede que, desde o fim do relacionamento de ambos, no final de*

---

<sup>9</sup> Excerto do acórdão do Supremo Tribunal, datado de 5/2/2020, de Justiça consultado em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:14.19.7YFLSB/> em 20 de maio de 2021.

<sup>10</sup> O acórdão integral pode ser consultado, tal como já indicado anteriormente, em <https://jumpshare.com/v/XmGPjyBg6mJMdehLjp8>

*Dezembro de 2014, o arguido Y perseguiu a ofendida A diariamente, seguindo-a de carro de sua casa até ao seu local de trabalho, sítos no concelho de Felgueiras, na área desta Comarca de Porto Este, telefonou-lhe várias vezes ao dia e enviou-lhe várias mensagens escritas, várias vezes ao dia, exigindo que a mesma reatasse o relacionamento amoroso com o mesmo, dirigiu-se, várias vezes por semana, ao local de trabalho da assistente (...)*

(3) *No seguimento de tais factos, os arguidos X e Y provocaram na assistente A as seguintes lesões:*

- na cara: ferida corto-contusa com 2 cm, suturada com 5 pontos de seda na região frontal;*
- no pescoço: lesão abrasiva na região ântero-lateral direita numa área de 3x4 cm;*
- no tórax: equimose de 5x4 cm na mama esquerda, » escoriação de 7 cm na mama direita; \*equimose de 4x4 cm na omoplata esquerda; (...)"*

Como podemos verificar, nos excertos (1) e (2), predominam os verbos de evento (terminar; suceder; perseguir, seguir, telefonar, enviar, dirigir-se) conjugados, maioritariamente, no pretérito perfeito simples, para relatar uma sequência de ocorrências, ordenadas cronologicamente, sendo esta sucessão cronológica referida através de sintagmas adverbiais e preposicionais de tempo (*durante os meses de Novembro e Dezembro de 2014; no final do mês de Dezembro de 2014; desde o fim do relacionamento de ambos*) e de tempo e aspeto (*diariamente; várias vezes ao dia; várias vezes por semana*). As situações também são localizadas no espaço, através de sintagmas preposicionais locativos (*de sua casa até ao seu local de trabalho, no concelho de Felgueiras, na área desta Comarca de Porto; ao local de trabalho da assistente*). Estas sequências narrativas visam reconstituir os factos ocorridos, geradores da ação legal em curso.

O excerto (3) procede à caracterização das lesões sofridas pela vítima, sendo esta caracterização efetuada através de sintagmas nominais extensos, com vários complementos e modificadores adjetivais e preposicionais, locativos e especificadores (*ferida corto-contusa com 2 cm; lesão abrasiva na região ântero-lateral direita; equimose de 5x4 cm na mama esquerda*).

Já as sequências expositivas ocorrem, por exemplo, na explicação de certos aspetos do funcionamento do género acórdão e na exposição de certos conceitos jurídicos, como ilustram os excertos transcritos abaixo, extraídos das páginas 4 e 5 do acórdão em estudo. O que justifica estes segmentos expositivos é a necessidade de explicar conceitos e fenómenos potencialmente desconhecidos do destinatário do texto. O tempo verbal predominante é o presente do indicativo e os fenómenos expostos são de natureza conceptual:

- (4) (...) são as conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões do pedido, que recortam o *thema decidendum* (cfr. artigos 412.0, n.º 1, do Cód. Proc. Penal e, entre outros, o acórdão do STJ de 27.05.2010, [www.dgsi.pt/listi](http://www.dgsi.pt/listi))<sup>2</sup> e, portanto, delimitam o objecto do recurso, assim se fixando os limites do horizonte cognitivo do tribunal de recurso.
- (5) Desse normativo decorre, com meridiana clareza, que a impugnação da decisão sobre matéria de facto pode fazer-se por duas vias: invocando os vícios da sentença enunciados no citado n.º 2 do art.º 41o.0 do Cód. Proc. Penal ou a existência de erro de julgamento, detectável pela análise da prova produzida e valorada na audiência de 1ª instância.

A sequência argumentativa surge, maioritariamente, na secção do acórdão intitulada “fundamentação”, em que são expostos os motivos que sustentam a decisão dos juizes. Será, justamente, uma passagem desta secção do acórdão o alvo preferencial deste estudo. Esta passagem, que transcrevemos abaixo, antecede imediatamente a formulação da decisão, tendo início na página 19 do acórdão:

- (6) O recorrente considera que as penas não reflectem a gravidade dos factos e o grau de culpa dos arguidos e exigências de prevenção, quer geral, quer especial reclamam a cominação de penas bem mais severas (para mais do dobro!).[...] No entanto, como já se deu a entender, não partilhamos da opinião da digna magistrada recorrente sobre a gravidade dos factos nem sobre a culpa dos

*arguidos, especialmente do arguido X. Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica. Por outro lado, a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte.*

*Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.0) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse.*

*Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher.*

*Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida.*

A natureza argumentativa da passagem transcrita torna-se evidente pela presença de mecanismos linguísticos como os que identificamos na secção a seguir.

## 2.2 Sequência argumentativa: conetores

Por um lado, realça-se, nesta sequência, a acumulação de conetores argumentativos, tais como: *no entanto, por outro lado, ora, por isso*. Através destes conetores, o enunciador introduz vários tipos de movimentos argumentativos, importantes para a condução da sua fundamentação: um deles é o movimento contrastivo iniciado pelo conector "no entanto", que encabeça um ato ilocutório assertivo de discordância e que dá origem, por sua vez, a um longo movimento argumentativo de *asserção + justificação*

que apenas termina no final da sequência transcrita, após terem sido aduzidos todos os argumentos que confirmam a asserção inicial: "não partilhamos da opinião da digna magistrada recorrente sobre a gravidade dos factos nem sobre a culpa dos arguidos, especialmente do arguido X.", asserção em que o juiz anuncia a sua avaliação sobre o caso e em que antecipa a sua tendência de decisão.<sup>11</sup>

Os argumentos aduzidos na sequência, como fundamentação para a convicção do juiz, reportam-se todos eles a máximas de experiência relacionadas ora com a generalidade dos "*casos de maus tratos no quadro da violência doméstica*" ora com pretensas convicções coletivas relativas ao adultério da mulher: "o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem.", alegadamente plasmadas em crenças e costumes da comunidade, na Bíblia e em códigos penais passados.

### 2.3 Sequência argumentativa: atos ilocutórios e força ilocutória

É igualmente relevante a presença no texto de atos assertivos avaliativos e de atos expressivos de crítica<sup>12</sup>. O carácter avaliativo destes atos materializa-se em apartes, assinalados pelos parênteses e pelo ponto de exclamação "(reclamam a cominação de penas bem mais severas (para mais do dobro!!))" e num léxico semanticamente marcado por uma polarização negativa, que fica bem patente nos excertos que replicamos a seguir: "o **adultério** da mulher é um **gravíssimo atentado** à honra e dignidade do homem; homem **traído, vexado e humilhado** pela mulher; Foi a **deslealdade e a imoralidade** sexual da assistente que fez o arguido X **cair em profunda depressão**".<sup>13</sup> A crítica dirige-se à mulher vítima da violência doméstica, construindo uma imagem muito negativa da mesma.

Esta polaridade semântica negativa dissemina-se por todas as classes lexicais ocorrentes: desde os nomes (*adultério; atentado; deslealdade; imoralidade, morte, revolta, depressão*), os verbos (*condenar, estigmatizar,*

<sup>11</sup> Pela sua natureza performativa-declarativa, o ato ilocutório que domina o género *acórdão* é o ato em que é proferida a sentença e que podemos ler nos seguintes excertos: "Atento tudo o exposto e devidamente ponderado decide-se: [...]". (exemplo extraído da página 1 do acórdão) e Em face do exposto, acordam os juizes na 1ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão recorrida." (exemplo extraído da página 22 do acórdão).

<sup>12</sup> Efetuamos a classificação pragmática dos atos ilocutórios de acordo com Searle, 1976.

<sup>13</sup> Os sublinhados são nossos.

*cair*), até aos adjetivos e formas participiais (*gravíssimo*, *adúltera*, *traído*, *vexado*, *humilhado*, *toldado*, *depressivo*) e advérbios de modo (*fortemente*). Note-se, ainda, o grau superlativo do adjetivo *gravíssimo*, por si mesmo, um adjetivo de base subjetiva, avaliativa.

Outros dispositivos linguísticos contribuem para a natureza avaliativa e expressiva dos atos ilocutórios desta sequência. Destaquem-se, por exemplo, as estratégias linguísticas de elevação da força ilocutória presentes em atos como: "este caso está longe de ter a gravidade", em que a expressão enfática "estar longe de", que se libertou do valor semântico original de distância física para receber um valor estendido de distância conceptual, marca uma construção de reforço face a uma construção neutra que seria "este caso não tem a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica.". Ao serviço da elevação da força ilocutória está também o advérbio "bem", no enunciado "como bem se considerou na sentença recorrida", que materializa a expressão de uma asserção avaliativa, com valor derivado de elogio, e que instaura um momento de polifonia concordante com o ponto de vista de um dos enunciadores da sentença recorrida; e ainda as repetições de reforço em "a sociedade sempre condenou e condena fortemente", juntamente com o advérbio *sempre*, que estende o limite temporal para além dos limites de tempo e do advérbio de reforço *fortemente*. As estruturas sintáticas clivadas, por natureza construções de reforço e de focalização de constituintes, cumprem, também, o seu papel na argumentação deste acórdão. Vejam-se as ocorrências: "Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão." Note-se, ainda, a anteposição do adjetivo face ao nome na expressão "profunda depressão", que realça o valor subjetivo, avaliativo do mesmo.

Os atos assertivos avaliativos e expressivos de crítica neste acórdão não se restringem à passagem sob análise transcrita na íntegra em (6), ocorrendo em outros momentos do texto que vale a pena transcrever e analisar brevemente neste apartado, já que ajudam a confirmar o tipo de argumentação utilizada pelo juiz. Vejam-se os excertos a seguir:

- (7) *O recorrente não fez o mínimo esforço de síntese: as 96 (!) “conclusões” que formulou reproduzem grande parte do “corpo” da motivação do recurso.* (exemplo extraído da página 4 do acórdão);
- (8) *Percebe-se facilmente (dir-se-á até que é apodíctico) que os factos descritos nos nºs 1 a 3 não têm qualquer significado para a medida da culpa dos arguidos.* (exemplo extraído da página 4 do acórdão)
- (9) *O único facto que poderia relevar para a medida da culpa seria o que se descreve no n.º 6. No entanto, nada, rigorosamente nada permite afirmar que se fez prova de uma “actuação em conluio” dos dois arguidos para infligir os maus tratos à assistente.* (exemplo extraído da página 5 do acórdão);
- (10) *Salvo o devido respeito, uma tal apreciação afronta a razão e as regras da experiência. É óbvio que, se o arguido foi internado devido ao seu estado de depressão, esta teria que ser profunda. Tal como é de primeira evidência que uma depressão não se cura de um dia para o outro.* (exemplo extraído da página 15 do acórdão).
- (11) *Não merece, pois, qualquer reparo (e, muito menos, a censura que lhe dirige a magistrada recorrente) o juízo probatório e valorativo efectuado pelo tribunal.* (exemplo extraído da página 16 do acórdão).

Nestas passagens, o juiz desqualifica a voz do magistrado recorrente, através da formulação de críticas abertas. Em (7), as aspas assumem uma função irónica, destacando o valor semântico não literal do lexema “conclusões”, que não podem ser interpretadas como verdadeiras conclusões, já que excedem o expectável. O ponto de exclamação entre parênteses a seguir ao quantificador - “as 96 (!)” - “conclusões” - assinala também o ato expressivo de crítica, assim como o adjetivo no grau superlativo absoluto sintético, “mínimo” - “não fez o mínimo esforço de síntese” - que funciona como um mecanismo de intensificação ou de elevação da força ilocutória do ato. Em (8), manifesta-se, novamente, o comentário crítico isolado entre parênteses – “Percebe-se facilmente ((dir-se-á até que é apodíctico))” –, formulado através de uma construção impessoal (“dir-se-á” e “percebe-se”). Esta construção impessoal polifónica (concordante com a voz do enunciador) manifesta

a voz da evidência, presente também no significado de “apodíctico”.<sup>14</sup> O advérbio “até” marca um movimento argumentativo de reforço, assinalando argumentos coorientados para a mesma conclusão. Por fim, o quantificador universal “qualquer”, em “não têm qualquer significado”, ao expressar todos os elementos do conjunto designado pelo nome, exclui outra hipótese de interpretação, sendo, por isso, uma forma de reforço ilocutório da asserção.

Em (9), o enunciador executa um movimento *concessivo-contra-argumentativo*. O movimento concessivo, representado no segmento: “O único facto que poderia relevar para a medida da culpa seria o que se descreve no n.º 6”, é executado através de uma asserção com força epistémica e ilocutória fraca, em virtude do tempo verbal condicional em “poderia” e “seria”, que remete para uma possibilidade remota, e do adjetivo “único”, que exclui a possibilidade de haver mais do que um facto relevante. Em contrapartida, o movimento *contra-argumentativo*, iniciado pelo conector contrastivo “no entanto”, é concretizado através de uma asserção com força modal epistémica e ilocutória alta, conferida pela repetição em “nada, rigorosamente nada”.<sup>15</sup>

Em (10), a invocação repetida da voz da *doxa* retira credibilidade à voz do recorrente: “Uma tal apreciação afronta a razão e as regras da experiência (...) É óbvio que (...) Tal como é de primeira evidência.” As construções evidenciais suportam asserções com força ilocutória e força modal epistémica alta<sup>16</sup>, pelo grau de certeza que exprimem. O recurso à voz da evidência também se concretiza através da expressão idiomática “de um dia para o outro”.<sup>17</sup>

Para finalizar, o segmento transcrito em (11) concretiza um movimento

---

<sup>14</sup> Ver adiante a secção 2.5 sobre o contributo da polifonia para a construção argumentativa.

<sup>15</sup> Veja-se o que defende Lopes (2011: 227) relativamente à interrelação entre os atos ilocutórios e as modalidades: “A título de exemplo, a modalização epistémica de um enunciado permite a produção de asserções não estritas ou não categóricas: na escala dos valores assertivos, o quase-certo (ou provável) e o incerto (possível), paradigmaticamente expressos pelos verbos modais *dever* e *poder*, correspondem a graus diferentes de responsabilização do locutor pela verdade do que diz, ou, noutros termos, a diferentes graus de validação da predicação expressa.(...) também a modalização deontica se articula com os atos de fala, na medida em que, ao asserir como obrigatória ou permitida uma determinada forma de conduta, o locutor pretende levar o interlocutor a agir de uma determinada forma, o que corresponde ao objetivo ilocutório de um ato diretivo.”

<sup>16</sup> Cf. a definição de modalização e de força modal em Oliveira & Mendes (2013). De acordo com as autoras, pode falar-se em modalização “quando ocorre uma reinterpretação da força modal de um enunciado de mais forte para menos forte no âmbito do mesmo domínio modal”. Contudo, segundo as mesmas autoras, uma forma mais lata abarca também o movimento inverso de “reinterpretação da força modal de um enunciado de menos forte para mais forte no âmbito do mesmo domínio modal.” Embora não tenhamos tempo para desenvolver esta questão neste estudo, é claro que existem ligações entre os conceitos e o funcionamento de *força modal* e de *força ilocutória*.

<sup>17</sup> Ver explicação das “regras ou máximas de experiência” na secção 1.

argumentativo do tipo *argumento–conclusão*, assinalado pelo conector conclusivo “pois”. De novo, o quantificador universal “qualquer” surge no apoio à elevação da força ilocutória da asserção avaliativa “não merece qualquer reparo” e o aparte expressivo, marcado pelos parênteses "(e, muito menos, a censura que lhe dirige a magistrada recorrente)", apoia a construção de uma escala argumentativa que hierarquiza argumentos coorientados (orientados para a mesma conclusão)<sup>18</sup>. As construções ilustradas em “não merece” e “muito menos” funcionam, assim, como operadores argumentativos, na medida em que indicam a força e a orientação argumentativa dos enunciados.<sup>19</sup>

## 2.4 Sequência argumentativa: distribuição dos papéis semânticos

A distribuição dos papéis semânticos nas proposições enunciadas acima no excerto (6) é *um outro aspeto da organização do discurso a relevar*. Com efeito, numa construção causativa como a que ocorre em "Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que **fez** o arguido X **cair** em profunda depressão<sup>20</sup>" com a presença do auxiliar causativo “fazer” na perífrase verbal “fazer cair”, o papel semântico de AGENTE é atribuído à vítima e o papel semântico de PACIENTE, ao agressor. Esta distribuição de papéis produz uma espécie de inversão conceptual no evento sob julgamento, em que a vítima é, *repetidamente*, construída como o agente agressor (a mulher executa um *atentado* contra o homem; a mulher age de forma *desleal e imoral* contra o homem e a mulher *faz cair* o arguido em depressão) e, o agressor é construído como a vítima (o homem sofre um *atentado* por parte da mulher; o homem é *traído, vexado e humilhado* pela mulher; o homem *cai em depressão* por ação da mulher). Esta conceptualização contribui para a vitimização do agente agressor, para a correspondente responsabilização da vítima pela violência sofrida e, logo, para a desculpabilização do arguido e consequente atenuação da pena.

---

<sup>18</sup> Na descrição dos movimentos argumentativos, utilizamos o quadro de análise proposto por Ducrot em vários dos seus estudos, de que citamos aqui apenas três: Ducrot, 1980; Anscombe & Ducrot, 1977 e 1983.

<sup>19</sup> Ver proposta de Tseronis (2011) sobre a noção alargada de operadores argumentativos.

<sup>20</sup> Sublinhados nossos.

## 2.5 Sequência argumentativa: polifonia

Torna-se também muito relevante, na argumentação conduzida na sequência (6), o recurso a vozes da autoridade, como a lei, a Bíblia e a voz da evidência, através da invocação de pretensos estereótipos sociais que, supostamente, *dão fundamento* aos argumentos do juiz. A convocação destas vozes<sup>21</sup> instaura movimentos de polifonia concordante, que visam reforçar os argumentos do enunciador.

Os sublinhados (nossos), efetuados nas sequências abaixo, replicadas de (6), permitem acentuar, em cada excerto, a voz da *doxa* a que o juiz pretensamente dá voz: "Este caso está longe de ter a gravidade com que, **geralmente**, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica; o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem; **Sociedades existem** em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte; o adultério da mulher é uma conduta que **a sociedade sempre condenou e condena fortemente** (e são as **mulheres honestas** as primeiras a estigmatizar **as adúlteras**)".

A voz da *doxa*, é convocada através de recursos como o advérbio "geralmente"; a constituição como sujeito do nome abstrato "sociedades"/"sociedade" e o uso do presente do indicativo com valor genérico em frases estativas, reforçado pelo advérbio de tempo "sempre". São de relevar, também, as categorizações decorrentes das expressões "mulheres honestas" e "mulheres adúlteras", que implicam a existência de duas classes de mulheres, que se excluem mutuamente, ou seja, as "mulheres adúlteras" não podem ser "mulheres honestas" e as "mulheres honestas" não podem ser "mulheres adúlteras". Note-se, ainda, que este comentário surge sob a forma de aparte, assinalado pelos parênteses no texto.

Para além da *doxa*, o enunciador recorre também à voz da Bíblia como argumento legitimador da sua tese ("Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte."), invocando um texto, considerado sagrado para os cristãos, que identifica a pena de morte como a punição exemplar para as mulheres adúlteras. O uso da modalidade deôntica, em "a

---

<sup>21</sup> Utilizamos, aqui, a noção de polifonia trabalhada por Ducrot em vários dos seus estudos (1987; 2001).

mulher adúltera deve ser punida com a morte", expressa um princípio com força diretiva alta, ao mesmo tempo que o nós inclusivo, em "podemos ler", envolve o alocutário no discurso do locutor.

A voz da lei, representada pelo Código Penal de 1886, é o *outro argumento de autoridade* trazido para fundamentar a convicção do enunciador ("Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.0) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse.")

Tal como a própria lei enuncia, o juiz deve clarificar as razões de facto e de direito que sustentam a sua decisão na sentença ou no acórdão, todavia é claro, também, que essa sustentação deve reportar-se à lei vigente no contexto espaço-temporal em que o juiz é chamado a decidir e não a leis transatas, como é o caso citado, em que o juiz invoca um código penal separado por mais de um século do tempo do acórdão em apreço.<sup>22</sup>

Assim, as várias vozes convocadas para dar corpo a estes argumentos, aparentemente suportados em "máximas da experiência"<sup>23</sup>, remetem para um pretense fundo de conhecimentos e crenças comum, que sustentaria a sentença do Tribunal, mas que dificilmente dá voz a concepções sociais dominantes na atualidade, dado o carácter obsoleto e descontextualizado das referências invocadas.

### 3. Conclusão

Um acórdão é um documento onde um tribunal de instância superior revê uma decisão tomada por um tribunal de primeira instância, sendo um dos géneros do discurso jurídico que representa o exercício da lei e, supostamente, da justiça.

Na própria definição deste género textual está prevista a formulação de uma sentença e respetiva fundamentação, o que confere ao género uma natureza argumentativa e performativa.

Esta argumentação encontra-se, todavia, restringida pela natureza

---

<sup>22</sup> Note-se, ainda, que o adultério foi descriminalizado em Portugal em 1976 e que não figura sequer no Código Penal aprovado em 1982.

<sup>23</sup> Ver o que foi dito acima sobre as "máximas de experiência" na secção 1.

dos argumentos adequados a uma fundamentação judicial. As “regras de experiência comum”, previstas no dispositivo legal como um repositório legítimo de conhecimentos e crenças comuns, estereótipos e generalizações a que os juízes podem/devem recorrer para exercer com prudência e bom senso o seu poder de julgar, abrem caminho para um espaço ambíguo onde quase tudo pode ser defendido e encontrar justificação. Assim é que, facilmente, um juiz formula um raciocínio aparentemente fundado num conteúdo genérico e evidencial, assente numa experiência comum, quando apenas dá voz a um juízo altamente subjetivo, fundado nas suas próprias convicções, enviesando, assim, a apreciação da prova.

Nestes contextos, a análise do discurso ajuda a desmontar um discurso que se apresenta como o legítimo representante da razão, da justiça e do poder da lei, naturalizando, por essa via, representações identitárias estereotipadas e impondo decisões judiciais que escondem um conteúdo ideológico forte.

No caso em análise de um acórdão sobre violência doméstica, julgamos ter comprovado como o discurso do juiz reproduz uma representação da mulher, vítima da violência, como agente responsável e, do agressor, como vítima, abrindo espaço, desta forma, para uma desculpabilização da violência exercida e para uma conseqüente atenuação da pena. As vozes da *doxa* invocadas na fundamentação do juiz não espelham sequer as conceções sociais dominantes, de que deveriam ser intérpretes, pelo facto de estarem já ultrapassadas e desajustadas do contexto real. Foram identificados vários recursos linguístico-discursivos usados na argumentação, que parecem naturalizar a violência doméstica, neste caso também violência de género contra a mulher, assumindo o discurso, desta forma, um papel ativo na manutenção de uma cultura de tolerância desta forma de violência.

Sendo a palavra uma “arena de luta de vozes que, situadas em diferentes posições, querem ser ouvidas por outras vozes.” (Brandão 2004: 9), torna-se relevante fazer a análise crítica da palavra tal como ela é usada nas decisões judiciais, que, símbolo do discurso da razão e com força coerciva sobre as vidas dos indivíduos, não representam a verdade, mas, sim, apenas, uma versão possível da verdade.

## REFERÊNCIAS

- Adam, J.-M. 1992. *Les textes: types et prototypes*. Paris: Nathan.
- Anscombre, J.-C. & Ducrot, O. 1977. Deux mais en Français?, *Lingua* 43: 23-40.
- Anscombre, J.-C. & Ducrot, O. 1983. *L'argumentation dans la langue*. Bruxelles: Mardaga.
- Brandão, H. N. 2004. *Introdução à análise do discurso*. 2ª edição, Campinas: UNICAMP.
- Ducrot, O. (Ed.). 1980. *Les mots du discours*. Paris: Les Éditions de Minuit.
- Ducrot, O. 1987. Esboço de uma teoria polifónica. In: *O dizer e o dito*. Tradução: Eduardo Guimarães. Campinas, São Paulo: Pontes, 161-219.
- Ducrot, O. 2001. Quelques raisons de distinguer "locuteurs" et "énonciateurs". *Polyphonie –Linguistique et littéraire*, n° 3.
- Fairclough, N. 1989. *Language and power*. London: Longman.
- Fairclough, N. 1992. *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press.
- Lopes, A. C. M. 2011. Atos de fala e ensino do português como língua materna: algumas reflexões. In: *Português, língua e ensino*. Porto: UP.
- Oliveira, F. & Mendes, A. 2013. Modalidade. In: E. P. Raposo, F. Nascimento, M. A. Mota, L. Segura, & A. Mendes (Eds). *Gramática do Português*. Vol. I. Lisboa: Edição Fundação Calouste Gulbenkian.
- Prata, A., Veiga, C. & Pizarro de Almeida, C. 2018. *Dicionário Jurídico - Direito Penal e Direito Processual Penal* (Vol. II). 3.ª edição, Porto: Edições Almedina.
- Reisigl, M. & Wodak, R. 2009. The discourse-historical approach (DHA). In: R. Wodak & M. Meyer (Eds.), *Methods for Critical Discourse Analysis*. 2nd edition, London: Sage, 87-121.
- Searle, J. 1976. *A classification of illocutionary acts*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Tseronis, A. 2011. From Connectives to Argumentative Markers: A Quest for Markers of Argumentative Moves and of Related Aspects of Argumentative Discourse. In *Argumentation* 25(4): 427-447.
- Van Dijk, T. A. 1995. Discourse Semantics and Ideology, *Discourse & Society* 6(2): 243-289.
- Van Dijk, T. A. 2007. *Ideology and Discourse: A Multidisciplinary Introduction*, Barcelona: Pompeu Fabra University.